



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05572/07

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessado: Heleno Ferreira do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução Cumprida. Legalidade. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02036/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05572/07 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0254/12, referente à Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **Heleno Ferreira do Nascimento**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR CUMPRIDA* a referida resolução;
2. *JULGAR LEGAL* o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;
3. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05572/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 5572/07 refere-se à análise da Aposentadoria por Invalidez do Sr. **Heleno Ferreira do Nascimento**, matrícula n.º 17.012-7, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0254/12.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial ressaltou que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

No pronunciamento da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05572/07

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na Sessão de 24 de julho de 2012 foi baixada a Resolução RC2 TC 0254/12 que assinou prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deveriam ser encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa

O Instituto de Previdência veio aos autos requerer a juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da referida Resolução.

Examinando os instrumentos apresentados, a Auditoria verificou que foi procedida a retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais com base nas alterações introduzidas pela EC nº 70/2012, observando-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes constantes na fundamentação do respectivo ato, razão pela qual sugere a concessão do competente registro.

O Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se o pronunciamento oral de seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a apresentação de documentação comprovando o cumprimento do disposto na Resolução em análise, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0254/12;
2. JULGUE LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro* ;
3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de setembro de 2013